

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 456-67.2012.6.21.0023

Procedência: IJUÍ - RS (23ª ZONA ELEITORAL – IJUÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – INELEGIBILIDADE – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – DIRIGENTE SINDICAL – VEREADOR CASSADO EM 1º GRAU

Recorrente: CARLOS ALBERTO DAHMER

Recorrido: COLIGAÇÃO UNIÃO POR IJUÍ (PP – PMDB – PSB – PSDB – PSD – PC do B)

Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. NÃO VERIFICADA HIPÓTESE DE CABIMENTO. INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRECLUSÃO DA MATÉRIA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Preliminares: 1. Tratando-se de inelegibilidade infraconstitucional, já conhecida à época do registro de candidatura quando poderia ter sido objeto de ação de impugnação ao registro de candidatura, encontra-se preclusa a matéria. **2.** A inelegibilidade decorrente da ausência de desincompatibilização não configura hipótese de cabimento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral. ***Parecer pelo acolhimento das preliminares e extinção da ação.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela CARLOS ALBERTO DAHMER contra sentença (fls. 62/65) que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e cassou o registro do recorrente, candidato não eleito a vereador, em razão de inelegibilidade decorrente da ausência de desincompatibilização de entidade sindical.

Em suas razões recursais (fls. 69/77), o recorrente suscita, preliminarmente,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

preclusão da matéria pelo transcurso do prazo para impugnação ao registro de candidatura e inadequação da via eleita por não se verificar hipótese de cabimento de AIJE. No mérito, alega ter se desincompatibilizado do SINDITAC e do DEMEI e que acompanhou as reuniões das entidades não como membro mas sim como caminhoneiro.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 80/83

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II-1)Preliminares:

a) Tempestividade

*Preliminarmente, é **tempestiva** a irresignação interposta.*

A sentença foi publicada no dia 23 de Outubro de 2012 (fl. 66) e o recurso foi interposto no dia 26 de Outubro de 2012 (fl. 69), portanto, dentro do tríduo previsto pelo art. 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97¹.

b) Preclusão da matéria e ausência de hipótese ensejadora de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE.

A representante alega, em síntese, que CARLOS ALBERTO DAHMER não se desincompatibilizou de fato da Presidência do SINDITAC (Sindicato dos Transportadores Autônomos de Carga).

A referida inelegibilidade encontra previsão no art. 1º, II, g, da Lei Complementar nº 64/90, em razão da referência que é a este é feita pelo art. 1º, IV, a, e VII, b, do mesmo diploma legal, nesse sentido:

“Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

¹ § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

VII - para a Câmara Municipal:

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.” (Original sem grifos)

A ausência de desincompatibilização de fato em questão trata-se de hipótese de inelegibilidade verificada antes do registro de candidatura, conforme extrai-se o seguinte trecho da inicial:

“O representado como prova do que se alega, no dia 11/06/2012 e 12/06/2012, participou de reunião com o Governador, representado o SINDITAC do qual é presidente em Ijuí. No dia 11/07/2012 representando o CGTB-RS (Central Geral de Trabalhadores do Brasil) na condição de Vice-Presidente. No dia 14/08/2012 participou de reunião junto ao Governo Federal, dia 21/08/2012 participou de nova negociação junto ao Governo Federal. No dia 04/09/2012, participa de manifestação em frente ao Ministério de Transportes. Em 11/09/2012 consta no site do SINDITAC – Ijuí e Região Noroeste, o nome do representado como presidente do Sinditac.”

Assim, é de ser acolhida a preliminar de preclusão da matéria, suscitada pelo recorrente, visto que a referida inelegibilidade deveria ter sido arguida através de impugnação ao registro de candidatura, com a observância ao prazo contido no art. 3º da LC 64/90, ou seja, 5 (cinco) dias da data de publicação do pedido de registro.

Nas palavra de José Jairo Gomes², *verbis*:

“Não sendo a inelegibilidade pronunciada de ofício nem arguida via

² GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 264.



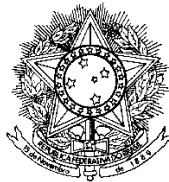
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AIRC, haverá preclusão. Esta só não atinge matéria de ordem constitucional, a qual pode ser levantada em outra oportunidade, nomeadamente via Recurso Contra a Expedição de Diploma.” (Original sem grifos)

Colhe-se na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Egrégia Corte, neste sentido:

“RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2010. SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. PROVAS INSUFICIENTES. NÃO PROVIMENTO. 1. Em regra, a desincompatibilização, por se tratar de inelegibilidade infraconstitucional e preexistente ao registro de candidatura, deve ser arguida na fase de impugnação do registro, sob pena de preclusão, nos termos do art. 259 do Código Eleitoral. Precedentes. 2. Todavia, a ausência de desincompatibilização de fato pode ser suscitada em RCED, porquanto o candidato pode, após a fase de impugnação do registro, praticar atos inerentes ao cargo do qual tenha se desincompatibilizado apenas formalmente. Trata-se, pois, de situação superveniente ao registro de candidatura. O provimento do recurso, entretanto, fica condicionado à comprovação de que o exercício de fato do cargo tenha se dado após a fase de impugnação do registro de candidatura. 3. Na espécie, o acervo probatório acerca da suposta ausência de desincompatibilização de fato do recorrido é frágil. 4. Recurso contra expedição de diploma não provido.” (TSE - Recurso Contra Expedição de Diploma nº 1384, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, DJE, Data 16/04/2012) (Original sem grifos)

*“Recurso. Desincompatibilização. Condutas vedadas. Art. 77 da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012. Candidato a vereador. Comparecimento à inauguração de obra pública. Representação julgada improcedente no juízo originário. **Preclusão da matéria relativa à desincompatibilização. Inobservância do prazo estatuído no “caput” do art. 3º da Lei Complementar n. 64/90.** O conjunto probatório não demonstra a conotação eleitoral na participação do representado em inauguração de posto de saúde. Não evidenciada qualquer posição de protagonismo ou destaque de sua imagem. Necessidade de um juízo de proporcionalidade, a fim de evitar que condutas pouco ou nada lesivas à igualdade entre os candidatos recebam severa punição, desproporcional ao comportamento do agente. Não vislumbrado, no caso concreto, o abalo à igualdade entre os concorrentes ou eventual desequilíbrio significativo no processo eleitoral. Provimento negado.” (Recurso Eleitoral nº 44139, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, DEJERS, Data 13/05/2013) (Original sem grifos)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com relação ao não cabimento de AIJE para discutir casos de desincompatibilização, da mesma forma merece acolhida a preliminar do recorrente.

As hipóteses de cabimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral são assim elencadas pelo autor Rodrigo Zílio³: *“São hipóteses materiais de cabimento da AIJE a prática de abuso de poder econômico, abuso do poder de autoridade (ou político), utilização indevida dos meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários.”*

Já nos casos de inelegibilidade por ausência de desincompatibilização, existem duas ações próprias em que esta pode ser arguida, a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura – AIRC e o Recurso Contra a Expedição do Diploma – RCED, sendo esta última ação cabível ante a ausência de desincompatibilização de fato, na linha do precedente do TSE retrotranscrito. No entanto, trata-se de candidato não eleito, o que inviabiliza a propositura do RCED.

Pelo exposto, devem ser acolhidas as preliminares de preclusão e inadequação da via eleita suscitadas pelo recorrido em seu recurso, visto que transcorrido o prazo para arguição de desincompatibilização e não cabendo RCED, bem como por não ser a AIJE a ação adequada para o manejo da matéria.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo acolhimento das preliminares de preclusão e inadequação da via eleita e a consequente extinção da ação.

Porto Alegre, 31 de Julho de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Users\hruas\AppData\Local\Temp\45667 - inelegibilidade - descompatibilização - ausência de hipótese de cabimento de AIJE .odt

³ ZÍLIO, Rodrigo. Direito Eleitoral. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico: 2012, p. 441.